



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-18653/90.9

A C Ó R D Ã O
(Ac. SDI 151/94))
MCM/jc/mac

Este Egrégio Tribunal sedimentou posicionamento no sentido de que as horas extras prestadas com habitualidade passam a integrar o salário do empregado, observando-se o critério da média física, ou seja, o número de horas extras efetivamente prestadas, e não o valor pago pelas mesmas.

Embargos não conhecidos por aplicação do Enunciado 42/TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-18653/90.9, em que é Embargante COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE e é Embargado ITALINO CRESCENCIO.

A Egrégia Segunda Turma (fls. 374/377), ao julgar o Recurso de Revista da Reclamada, conheceu em parte do apelo e, no mérito, negou-lhe provimento ao entendimento consubstanciado na seguinte ementa:

"HORAS EXTRAS - MÉDIA FÍSICA. O cálculo para a integração das horas extras deve obedecer a média física que é o meio mais correto e justo, pois, do contrário, se a integração obedecer a média dos valores, exporia a remuneração do empregado ao risco de sua redução em decorrência de eventual desatualização dos valores reais. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido."

A Reclamada, inconformada com a decisão proferida pela Turma, interpõe o presente Recurso de Embargos (fls. 379/385). Sustenta que o entendimento esposado pelo acórdão ora embargado divergiu da jurisprudência desta Eg. Corte, transcrevendo arestos para comprovação do dissenso. Aponta ainda como violados os artigos 8º, 58, 59 e 61 da CLT e contrariados os Enunciados 45, 94, 155, 151 e 172 do Colendo TST.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 388, merecendo impugnação apresentada às fls. 389/393.

O douto órgão do Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls.398/399, manifesta-se pelo conhecimento e acolhimento dos Embargos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N.º TST-E-RR-18653/90.9

V O T O

Não vislumbro tenha ocorrido malferimento aos preceitos celetários indicados, nem contrariedade a Enunciados da Súmula, ante a razoabilidade interpretativa.

Ademais, este Egrégio Tribunal sedimentou posicionamento no sentido de que as horas extras prestadas com habitualidade passam a integrar o salário do empregado, observando-se o critério da média física, ou seja, o número de horas extras efetivamente prestadas, e não o valor pago pelas mesmas, conforme constata os seguintes precedentes: E-RR-5408/89.7, Ac. SDI 2807/92, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 05/02/93; E-RR-5539/87.3, Ac. SDI 2457/91, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 21/02/93; E-RR-3658/89.9, Ac. SDI 0704/93, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 30/04/93.

Assim, aplicando o óbice do Enunciado 42/TST, NÃO CONHEÇO do Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais não conhecer os embargos, unanimemente.

Brasília, 22 de fevereiro de 1994.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

PRESIDENTE

CNEA MOREIRA

RELATORA

Ciente:

JONHSON MEIRA SANTOS

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO